



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35387.000010/2006-36
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL

Recorrente TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2005

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora.

SERVIÇO DE COLETA E RECICLAGEM DE LIXO SOMENTE COM RECURSOS E LOGÍSTICA DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Estão sujeitos à retenção os serviços de coleta e reciclagem de lixo apenas quando realizados através da cessão de mão de obra.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 19/12/2005. Trata-se de crédito decorrente da falta de retenção sobre serviços prestados ao recorrente mediante suposta cessão de mão-de-obra. Seguem transcrições do relatório fiscal da infração e do acórdão recorrido:

3. Os valores apurados correspondem aos 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, que deixaram de ser retidos e recolhidos pela Notificada, em nome das empresas cedentes de mão-de-obra abaixo, na condição de contratante de seus serviços, conforme determina o art. 31 do Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei 8212/91, na redação da Lei 9711/98:

*Empresa: **SILCON AMBIENTAL LTDA** CNPJ: 50.856.251/0001-40 Endereço: Av. Angélica 2632— Cj. 32— Consolação — Cep 01228-200 — São Paulo — SP 11, Empresa: **TERRESTRE AMBIENTAL LTDA** CNPJ: 05.567.711/0001-66 Endereço: Via Cônego Domenico Rangoni, km 254,9 S/Nº - Morro das Neves — Cep 11010-010 — Santos — SP Empresa: **HOLCIM BRASIL S/A** CNPJ: 60.869.336/0088-78 Endereço: Rodovia RJ 166, km 2,5 Euclidesfindia — Cep 28500-000 - Município de Cantagalo — RJ Empresa: **CRB TÉCNICA AMBIENTAL LTDA** CNPJ: 02.030.925/0001-00 Endereço: Rua Abrão Elian, 109-A, Bairro Estação — Cep 35720-000 — Município de Matozinhos - MG*

...

6.4 Para os casos em que haja a utilização de equipamentos, sem que os respectivos valores estejam contratualmente previstos, a Autoridade Previdenciária, nos atos normativos destinados a prover situações específicas, não contempladas na Lei ou no Regulamento, admite que o valor do serviço corresponda a , no mínimo 50% do valor total faturado.

...

7.1 A empresa Auditada manteve, ao longo do período considerado, contratos com Prefeituras da Baixada Santista, bem como com a empresa Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras, para a execução de um conjunto de serviços referentes a coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, serviços esses que envolvem a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos.

...

*7.5 Para a execução de serviços que fazem parte do objeto dos contratos com as Prefeituras e a Petrobras, a Auditada Terracom subcontratou as empresas especializadas citadas no item 3 acima, transferindo-lhes o encargo de realizar, **através de***

logísticas próprias, operações necessárias ao descarte definitivo ou o reaproveitamento dos resíduos urbanos e industriais coletados, de modo a reduzir ou eliminar os riscos de contágio, de acidentes ocupacionais e de danos ao meio ambiente.

...

7.7 Os objetivos das subcontratações, por empresa, foram os seguintes:

Silcon Ambiental . Transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos e serviços de saúde, hospitais e correlatos dos municípios de Santos, Cubatão, Mongaguá e Guarujá. Trata-se, portanto, de serviços que envolvem a manipulação dos diversos tipos de resíduos provenientes do sistema de saúde, demandando operações com veículos, estações de transferência, plataformas de tratamento, aterros sanitários, enfim, toda a infra-estrutura necessária à execução dos tratamentos específicos, até a disposição final, de acordo com a legislação sobre meio-ambiente.

Terrestre Ambiental . Operação de Aterro Sanitário, para destinação final do lixo proveniente dos municípios de Santos, Cubatão e Bertioga. Fez parte ainda do objeto do contrato, o arrendamento da área onde os serviços foram executados, sendo o faturamento correspondente, pela proprietária Terrestre para a arrendatária Terracom, efetuado a parte do faturamento pelos serviços, mediante emissão de Notas de Débito, desconsideradas para fins deste levantamento.

Holcim Brasil . Transporte e destinação final de resíduos industriais gerados nas instalações da Refinaria Presidente Bernardes da Petrobras, em Cubatão — SP, com o aproveitamento de parte do resultado desse tratamento, como combustível e matéria-prima incorporada ao processo da indústria cimenteira.

CRB Téc. Amb. . Destinação final de resíduos industriais gerados em instalações da Petrobrás - Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão e Terminal Aquaviário, em São Sebastião — SP, com o aproveitamento de parte do resultado desse tratamento, como insumo, no processo de fabricação de cimento produzido pela empresa Votorantim Cimentos Ltda — CNPJ 01.637.895/0001-32.

...

7.10 Ainda, examinando as notas fiscais de serviços emitidas pelas empresas Silcon, Terrestre, Holcim e CRB, verificou-se que elas deixaram de efetuar os devidos destaques da retenção previdenciária, prevista no § 4 do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, fato que não eximiria a Terracom da obrigação legal de reter e, sobretudo, de recolher os valores correspondentes, em seus nomes, como aliás o fizeram outros contratantes de seus serviços, conforme se pode constatar pelo exame dos extratos de recolhimentos previdenciários dessas

prestadoras, obtidos no Sistema de Arrecadação do INSS/Dataprev, onde constam diversas Guias da Previdência Social registradas a esse título - códigos 2631 e 2640.

...

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2005 NFLD Debcad
nº 35.826.504-5 Contratação de Serviços mediante Cessão de
Mão de Obra. Obrigatoriedade de Retenção e Recolhimento do
Valor aos Cofres Públicos.*

*A empresa contratante de serviços executados mediante cessão
de mão-de-obra está obrigada a reter 11% do valor bruto da
nota fiscal de serviços e recolher tal valor ao INSS, em nome da
contratada.*

Lançamento Procedente

Antes da decisão, porém, os autos foram baixados em diligência para manifestação acerca das alegações quanto a consulta com resposta favorável do INSS à empresa SILCON para que não sofra retenção de 11%. Em resposta, assim se pronunciou a fiscalização:

6.1. O Auditor Fiscal pronunciou-se no sentido de que a referida consulta foi formulada e respondida em 07/04/99, antes da publicação do Decreto 3.048 de 06/05/99 e sob a égide da então recém baixada Ordem de Serviço DAF/INSS nº203 de 29/01/99.

6.2. Destaca que a referida Ordem de Serviço sobreveio, naquela oportunidade, em meio a muitas dúvidas suscitadas diante da inovação legislativa trazida pela Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91. Assim, a Ordem de Serviço 203, em seu item 13, no rol de atividades sujeitas à retenção, enquadrava os serviços de coleta de lixo.

Posteriormente, com a publicação do Decreto 3.048/99, passaram a ser discriminados os serviços de coleta e reciclagem de lixo e resíduos, conforme consta do item VIII do § 2º do art. 219 do citado Decreto.

6.3. Sobreveio então para melhor esclarecer o rol de atividades elencadas a Ordem de Serviço 209/99 que revogou a OS 203/99, a Circular nº 46 divulgada pelo INSS em 24/06/99, interpretou e orientou da seguinte forma:

" são os serviços de busca, transporte, separação, tratamento e transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos com vistas ao seu descarte definitivo ou reaproveitamento. Como exemplo citamos coleta de resíduos domiciliares, de feiras livres, de hospitais, de farmácias, de indústrias, de comércio, de escritórios, operação de usinas de compostagem e de incineração, remoção de galhos de árvores, entulhos, móveis, rejeitos, etc"

6.4. Posteriormente as Instruções Normativas nº 71 de 10/05/2002, 100 de 18/12/2003 e a SRP nº 03 de 14/07/2005, que se sucederam, mantiveram a definição dos serviços de coleta e reciclagem de lixo e resíduos.

6.5. *Verifica-se ainda que embora o mencionado parecer emitido pelo INSS em 07/04/99 tenha sido favorável a SILCON, a eficácia desse parecer adequou-se ao teor do questionamento formulado pela consulente: serviços de incineração prestados pela contratada sem exclusividade e em suas dependências.*

6.6. *Considera que com o aperfeiçoamento normativo sobre a matéria, os serviços de coleta ou reciclagem de lixo ou resíduos sujeitos A retenção passaram a ser especificados em função das atividades que se desenrolam, desde a geração até a disposição final dos mesmos, sendo que o objeto das contratações abrange diversas dessas atividades.*

Conclui a Auditoria Fiscal que o parecer emitido pelo INSS quanto aos serviços de incineração, executados pela empresa SILCON, embora visando atender o conteúdo da consulta na época, tem alcance limitado e não produz efeito diante do caso concreto examinado.

A recorrente foi cientificada da Informação Fiscal e não se manifestou dentro do prazo concedido.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

5. *Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 239 a 344 e alega em síntese:*

5.1. *Que cada urna das empresas arroladas age independentemente e exerce, sem controle direto ou intervenção da contratante (ora impugnante), as funções para as quais se deu a contratação, impondo autoridade sobre seus respectivos funcionários, que não são cedidos ou disponibilizados em favor da impugnante. mas trabalham sempre sob o comando de seus próprios empregadores.*

5.2. *Que há impossibilidade da exigência face realização de consulta de urna das contratadas — SILCON, junto ao INSS, através de um processo consulta realizado em 1999, conforme transcrição parcial:*

"(..) Os serviços de incineração prestados pela contratada sem exclusividade e em suas dependências não estão sujeitos à retenção dos 11%. Deste modo a consulente, ao contratar com terceiros a atividades de incineração, não deverá sofrer a retenção.

5.3. *Alega a notificada que a situação das demais empresas com as quais contratou é análoga à da SILCON, de modo que a citada consulta, por óbvio, a elas também se aplica. Por tal motivo, é imperioso que a presente NFLD seja cancelada em todos os seus termos, porque afronta e ignora os elementares princípios de direito e contrapõe-se as próprias determinações exaradas pelas autoridades competentes, desprestigiando o direito, a verdade e a justiça.*

5.4. Que inexistisse cessão de mão de obra, eis que as contratações referiam-se a prestação de serviços. A impugnante subcontratava cada uma das empresas citadas, para que estas, dentro de seus campos de atuação e através de logísticas próprias, executassem os serviços nos termos e limites dos instrumentos firmados. Os contratos eram realizados de forma que a contratada assumia todo o universo de responsabilidades inerentes à consecução das tarefas a que se obrigava, inexistindo, portanto, a figura jurídica da cessão de mão de obra.

5.5. Cita Acórdão o STJ cujo pronunciamento revela ser inexigível a retenção de 11% face coleta de resíduos sólidos. Cita também demais Acórdãos, os quais inferem que a prestação de serviços não é o mesmo que a cessão de mão de obra e declaram a impossibilidade da cobrança exigida pelo INSS em casos como os destes autos.

5.6. Entende que, embora na condição de contratada sofra a retenção de 11%, também não estaria obrigada, conforme reiterada jurisprudência do STJ, conforme transcreve.

5.7. Pelas razões expostas, pleiteia o cancelamento da NFLD por ilegalidade e inconsistência e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias e tudo o que for necessário e útil ao deslinde da controvérsia.

Em síntese, a recorrente alega que os serviços prestados pelas contratadas não foram realizados mediante cessão de mão de obra. Todas as etapas que compõem a coleta e tratamento do lixo e resíduos foram realizadas sob responsabilidade e direção das prestadoras dos serviços.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento do recurso extraordinário nº 603.191 manteve a jurisprudência, pronunciaram-se pela constitucionalidade da retenção na cessão de mão de obra:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.375 - SP (2008/0046588-3)

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : TAIFA ENGENHARIA LTDA ADVOGADO :
DINO PAGETTI E OUTRO(S)*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO
CPC.*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

*EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE
11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A
REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE
ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS
BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA
EXAÇÃO.*

*1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela
Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica
arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso,
resulte aumento da carga tributária.*

*2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91,
não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco
alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição
previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma
nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária,
tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis
tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o
procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.*

*4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe
20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN
BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe
23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ
DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe
21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS*

FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 11 de março de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX Relator

...

Supremo Tribunal Federal – Julgamento do Recurso Extraordinário 393.946-7, sessão de 03/11/2004, DJ de 01/04/2005:

"Constitucional. Tributário. Previdenciário. Contribuição Social:

Seguridade. Retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.

I- Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra:

inocorrência de ofmsa ao disposto no art. 150, parágrafo 7º, art 150, IV, art. 195, parágrafo 40, art. 154, Te art. 148 da C. F.

II- RE— Conhecido e Improvido."

No presente processo, resta a discussão quanto à obrigação da retenção na contratação dos serviços apontados pela fiscalização. Examinados os contratos de prestação dos serviços considerados no lançamento, item 7.7 do relatório fiscal, concluo que não estão presentes todas as características da cessão de mão de obra.

Desde a Ordem de Serviço DAF/INSS nº 203 de 29/01/99 até a Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, passando inclusive pelas alterações no Decreto 3.048 de 06/05/99, foram identificados pela Administração Tributária serviços que **podem ser** executados mediante cessão de mão de obra, dentre os quais a coleta de lixo e resíduos. A reciclagem, sendo um processo de tratamento de lixo mais recente, foi incluída no rol de

serviços com o Decreto 3.048/99. De fato, a reciclagem do lixo coletado também pode ser realizada fora das dependências do prestador do serviço, em local designado pelo contratante, normalmente próximo aos aterros e depósitos de lixo e resíduos. O serviço de reciclagem, atualmente, incorporou-se como etapa obrigatória dessa cadeia de serviços que envolve o manuseio de resíduos e lixo. E, realmente, não se justificaria permanecer de fora do referido rol de serviços sujeitos à execução mediante cessão de mão de obra.

Porém, como já assinalado, para que se submeta à sistemática da retenção, não é suficiente que o serviço esteja no rol. É necessário que a modalidade de execução seja através da cessão de mão de obra, ou seja, segurados sejam colocados à disposição do contratante; o que, naturalmente, implica que os serviços sejam executados em suas dependências ou em local por ele designado.

Lei n.º 8.212/91

art. 31 (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Examinado o relatório fiscal e seus anexos, constato que fiscalização entendeu de forma diversa, como se bastasse a contratação de um serviço incluído no rol. Trouxe a descrição dos serviços através dos contratos que, na verdade, convence mais pela inexistência da cessão de mão de obra: a execução dos serviços se dá por inteira responsabilidade e direção da contratada que dispõe de todos os recursos logísticos para tanto, os equipamentos e maquinários pertencem ao prestador de serviços, que para operá-los dispõe de segurados, como em qualquer serviço. O objeto do contrato não é a colocação de segurados à disposição do contratante, como ocorre, normalmente, como os serviços de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância, segurança, construção civil, digitação e preparação de dados para processamento, manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos, portaria, recepção e ascensorista e muitos outros.

Como já explicado, é possível a execução na modalidade de cessão de mão de obra dos serviços de coleta e reciclagem de lixo e resíduos; no entanto, é necessário que

suas características identificadas e apresentadas no lançamento, o que, a meu ver, não aconteceu. Não é o fato de que perante os tomadores finais dos serviços (PETROBRAS e órgãos públicos) a recorrente tenha se obrigado contratualmente ao destaque da retenção nas notas fiscais por ela emitidas, que estará sujeita à retenção em relação às subcontratadas. Mesmo porque o objeto do serviço com os tomadores finais podem não ser exatamente os mesmos dos serviços contratados pela recorrente.

Vê-se também que da leitura do §7º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, infere-se que a colocação de segurados à disposição da contratante é a característica principal do objeto do serviço na cessão de mão de obra. O emprego de eventuais equipamentos e materiais da própria contratada é possível, mas não é o elemento mais relevante do contrato:

219 (...)

§7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

Por fim, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça também adota o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 488.027 - SC (2002/0176120-3)

*RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO
DIAS E OUTROS RECORRIDO : ENGEPSA ENGENHARIA
DO PAVIMENTO S/A ADVOGADO : ALDO GUILLERMO
MENDIVIL BURASCHI E OUTROS EMENTA TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE
SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI
9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.*

*NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO.*

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.

3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes